

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE II

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o art. 149 estabelece a competência do juiz da Vara da Infância e Juventude, no âmbito da Justiça Comum, para autorizar, por meio de portaria ou alvará, a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos, como teatro, programas ou novelas produzidos por emissoras de rádio e televisão.

Essa competência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar a inconstitucionalidade de atos normativos que atribuíam essa responsabilidade à Justiça do Trabalho.

Assim, fica claro que cabe à Justiça Comum, especificamente à Vara da Infância e Juventude, decidir sobre a autorização para atividades artísticas e esportivas envolvendo crianças e adolescentes.

Em relação às violações de direitos humanos, dados de 2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelam que foram registradas cerca de 159 mil denúncias no Disque 100, das quais aproximadamente 86 mil envolviam crianças e adolescentes. Desses registros, mais de 4 mil estavam relacionados ao trabalho infantil.

Essa realidade evidencia que a violação do direito à proteção contra o trabalho infantil frequentemente compromete outros direitos fundamentais, como educação e saúde.



No Brasil, o trabalho infantil afeta mais de dois milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos.

A legislação brasileira, por meio dos arts. 60 a 69 do ECA, reforça a proibição e a regulamentação do trabalho infantil, destacando também a importância do artigo 4º, que estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à profissionalização:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse princípio, conhecido como responsabilidade tripartida, está presente tanto na Constituição Federal quanto no ECA, sendo que, na Constituição, a participação da comunidade está implícita, enquanto no ECA, está expressa.

A Constituição Federal, por meio do artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho

O art. 60 do ECA proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade.

Após a Emenda Constitucional n. 20/1998, ficou proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Apesar de o ECA não ter incorporado essa alteração, a Constituição prevalece.

A proteção ao trabalho do adolescente é regulamentada por legislação especial, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos arts. 402 a 441.

O art. 62 do ECA define o conceito de aprendizagem, que deve seguir princípios respeitar as condições específicas do adolescente:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.



5m

O art. 64 estabelece que ao adolescente até 14 anos não é assegurada bolsa de aprendizagem, uma vez que apenas a partir dessa idade ele pode ser formalmente considerado aprendiz.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Já o art. 65 garante ao adolescente aprendiz, a partir dos 14 anos, direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Empregadores de aprendizes têm obrigações específicas, como o depósito de 2% do salário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em contraste com os 8% de um trabalhador comum, conforme previsto na CLT.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

O art. 66 assegura ao adolescente com deficiência o direito ao trabalho protegido, que deve garantir ambientes adequados, livres de riscos insalubres ou perigosos, com jornadas compatíveis com sua condição e respeito ao princípio da dignidade e do desenvolvimento pleno.

O art. 67 regulamenta o trabalho do adolescente empregado ou aprendiz em regime familiar, respeitando os direitos garantidos pela legislação trabalhista e pelo ECA.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O trabalho em regime familiar, como em um comércio pertencente ao pai do adolescente, é permitido, desde que respeitadas as disposições legais.

De acordo com o art. 67 do ECA, é proibido ao adolescente empregado, aprendiz ou em regime familiar de trabalho, assim como ao aluno de escola técnica vinculada a uma entidade governamental ou não governamental, realizar atividades em condições noturnas, perigosas, insalubres ou penosas.

O trabalho noturno é definido como aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Mesmo em regime familiar, o adolescente não pode trabalhar nesse período ou em locais que prejudiquem sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.



10m

Exemplos incluem situações em que o pai possui um bar onde são servidas bebidas alcoólicas ou uma padaria que opera após as 22 horas. Ambos os ambientes são considerados inadequados para o adolescente, mesmo que ele esteja atuando como aprendiz.

Além disso, o trabalho não deve impedir a frequência escolar, pois a profissionalização deve caminhar junto com a educação.

O art. 68 do ECA determina que programas sociais com base no trabalho educativo, sob responsabilidade de entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, devem garantir ao adolescente condições que possibilitem sua capacitação para atividades regulares e remuneradas.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

O trabalho educativo é caracterizado pela prevalência das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo, priorizando o desenvolvimento pessoal e social do educando em detrimento da produtividade.

A remuneração ou participação na venda dos produtos resultantes do trabalho do adolescente não descaracteriza seu caráter educativo, funcionando, inclusive, como incentivo.

É importante destacar que, no trabalho educativo, as exigências pedagógicas devem sempre se sobrepor ao aspecto produtivo.

O art. 69 do ECA reforça que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, respeitando aspectos fundamentais, como sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação adequada ao mercado de trabalho.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Essa capacitação deve considerar o processo de formação do adolescente nos aspectos fisiológico, psicológico e social.

Nos cursos de aprendizagem, por exemplo, a formação deve ser voltada para o desenvolvimento profissional e para garantir ao jovem uma adequada inserção no mercado de trabalho.

A legislação enfatiza que o desenvolvimento integral do adolescente deve ser sempre a prioridade nessas relações laborais.

Os arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) abordam importantes diretrizes relacionadas aos direitos dos adolescentes, com destaque para os artigos 53, 149 e 94.



15m

O art. 94 estabelece que as entidades responsáveis por programas de internação têm, entre outras obrigações, a de garantir ao adolescente escolarização e profissionalização durante o período de privação de liberdade.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

X – propiciar escolarização e profissionalização;

A internação, medida socioeducativa aplicada ao adolescente que cometeu ato infracional, tem duração máxima de três anos e deve obrigatoriamente assegurar esses direitos.

Quando um adolescente comete um ato infracional, que é uma conduta descrita como crime ou contravenção, o juiz, respeitando o contraditório e a ampla defesa, pode aplicar uma série de medidas socioeducativas.

Essas medidas são frequentemente resumidas pelo mnemônico “PAI LIO”, que abrange: Prestação de Serviços à Comunidade, Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semiliberdade e Internação.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

A prestação de serviços à comunidade, especificamente, tem duração máxima de seis meses, com uma carga horária de até oito horas semanais, sem interferir na escolarização do adolescente.

O art. 117 do ECA define a prestação de serviços à comunidade (PSC) como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, estabelecimentos similares, ou em programas comunitários e governamentais.

Em nenhuma hipótese essa medida pode expor o adolescente a situações degradantes ou ao trabalho forçado, que é expressamente proibido.

O cumprimento dessa medida deve ocorrer de forma educativa, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei.

As tarefas atribuídas aos adolescentes devem respeitar suas aptidões e ser cumpridas em uma jornada máxima de oito horas semanais, sem interferir na frequência escolar, na escolarização ou na jornada normal de trabalho.



20m

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade, enquanto medida socioeducativa, deve ocorrer em locais específicos, como escolas e hospitais, e estar vinculada à escolarização para garantir sua eficácia.

O adolescente somente poderá exercer trabalho remunerado como aprendiz após os 14 anos, desde que garantido o acesso à escola, conforme previsto na Constituição Federal.

Além disso, é vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para adolescentes, mesmo em regime familiar. A legislação também proíbe qualquer trabalho realizado em locais que possam prejudicar a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, incluindo o horário compreendido entre 22h e 5h.

A exploração do trabalho infantil, inclusive sob formas invisíveis como o trabalho doméstico, constitui uma grave violação dos direitos da criança e do adolescente. Muitas vezes, essa exploração está associada a outros tipos de violência, como a doméstica.

É importante distinguir entre trabalho educativo e exploração infantil, sendo que esta última é expressamente vedada. A proibição do trabalho infantil está fundamentada no princípio da proteção integral, que reconhece a infância como um período destinado a atividades lúdicas, esportivas, convivência familiar e comunitária, acesso à educação e à formação profissional e acadêmica.

Esse princípio garante que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, conforme estabelecido pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho infantil artístico requer autorização judicial, que pode ser concedida por meio de portaria ou alvará, sendo de competência do juiz da Vara da Infância e Juventude, e não da Justiça do Trabalho.

Uma das piores formas de trabalho infantil é a utilização de adolescentes para o tráfico de drogas. As piores formas de trabalho infantil não são determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas sim pela Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo art. 3º elenca essas práticas.



25m

Entre as piores formas de trabalho infantil, incluem-se todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a sujeição por dívida, a servidão, o trabalho forçado ou compulsório, e o recrutamento forçado de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Também fazem parte dessa lista a utilização, demanda e oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou participação em espetáculos pornográficos, bem como a produção de material pornográfico.

CONVENÇÃO DA OIT 182:

Art. 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Essas condutas estão tipificadas no ECA, nos arts. 240 e 241, e também no Código Penal. Além disso, configura-se como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização de crianças para atividades ilícitas, como a produção e tráfico de drogas, conforme definido por tratados internacionais.

Essas práticas, por sua natureza ou circunstâncias em que ocorrem, são suscetíveis de prejudicar a saúde, segurança e moral das crianças e adolescentes.

O ECA dispõe, nos artigos 60 a 69, 53, 94, 112, 117 e 149, sobre a profissionalização e proteção do trabalho do adolescente.

Esses dispositivos legais reforçam a importância de garantir que o trabalho permitido para adolescentes respeite seus direitos fundamentais, assegurando que seja exercido de maneira segura e adequada ao desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane De Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
